



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 907/17

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial do Bié, mediante querela do M°P° (fls. 48 e ss.), foi pronunciado (fls. 57 e ss.), o réu [REDACTED], m.c.p. "António" solteiro, de 45 anos de idade, nascido em 1971, natural do Município de [REDACTED], província do Bié, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na Cidade do Kuito, no bairro [REDACTED], casa s/n (fls. 19), pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349° do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 81 e ss.), foi, por acórdão de 31 de Janeiro de 2017 (fls. 83 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado, com recurso a atenuação extraordinária do artigo 94° n° 1 do C. Penal, na pena de 14 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 44.000.00 (quarenta e quatro mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 5000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor officioso e Kz 1.000.000.00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização a favor dos familiares da vítima.

Desta decisão interpôs recurso o M°P° (fls. 94) por imperativo legal, pedindo nas alegações que ofereceu, a reapreciação do decidido (fls. 95 e V.).

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M°P°, emitiu, este, o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 108): «**O réu vem condenado por prática de um crime de homicídio voluntário simples, previsto e punido pelo artigo 349° do Código Penal, na pena de 14 anos de prisão maior, feito o uso do disposto no n° 1 do artigo 94° do Código Penal.**

O instrumento utilizado na agressão e a região do corpo atingida fundamentam efectivamente a qualificação operada pelo tribunal "a quo", que acompanhamos.

Quanto a pena de 14 anos de prisão maior, inexistindo nos autos o móbil do crime, embora o réu tenha confessado, somos a promover a elevação da mesma para 16 anos de prisão maior, uma vez que não vislumbramos circunstâncias atenuantes de responsabilização criminal do réu com relevo e susceptível de fazer funcionar a atenuação extraordinária das penas».

Mostram-se colhidos os vistos legais.

D e c i d i n d o.

Questão Prévia

Para se condenar o réu na pena de 14 anos de prisão maior, bastava o recurso ao artigo 91º nº 1 do C. Penal, tendo em conta a moldura penal do crime cometido (16 a 20).

MATÉRIA DE FACTO

Colhe-se dos autos o seguinte quadro fáctico:

No dia 4 de Junho de 2016, por volta das 19 horas, o réu encontrava-se em sua casa, localizada no bairro [REDACTED], na Cidade do Kuito, província do Bié, em companhia da vítima, que em vida se chamou A [REDACTED] e [REDACTED] go, por sinal seu amigo.

Por razões não devidamente esclarecidas nos autos, o réu munuiu-se de um ferro, com o qual agrediu a vítima, atingindo-a na região temporal, provocando-lhe graves lesões.

No dia seguinte atendendo o estado crítico que a vítima apresentava, a sua patroa socorreu-a para o Hospital Central do Bié (fls. 38), onde, horas depois, veio a falecer em consequência das lesões contraídas.

O instrumento usado pelo réu foi apreendido (fls. 7) e examinado (fls. 25 e ss.), tendo os peritos concluído tratar-se de um ferro com 45 cm de comprimento, 4 cm de largura e 01g de peso, que pode causar lesões graves ou morte, de acordo com a região afectada, quando arremessado contra as pessoas.

O auto de exame directo junto aos autos refere que a causa da morte da vítima foi a falência multiorgânica, resultante do traumatismo craniano (fls. 11).

Junto aos autos também foi o assento de óbito que certifica a morte do desditoso A [REDACTED] e Eyengo (fls. 43).

APRECIACÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu.

O réu no seu interrogatório na fase de instrução preparatória admitiu ter desferido um golpe contra a vítima com ferro, já na audiência de discussão e julgamento, apresentou outra versão, alegando ter a vítima aparecido em sua casa, completamente embriagada, tendo caído e convulsionado. No entanto, em nada lhe valeram tais argumentos ludibriantes, porque a declarante Maria da Conceição, por sinal sua companheira marital, que presenciou os factos, asseverou ter visto o réu a agredir a vítima com brutalidade e a disferir-lhe um golpe com ferro na cabeça.

Sendo vital a região visada e atingida pelo réu e o instrumento usado para o efeito idóneo, não restam dúvidas de ter o mesmo agido com intenção de matar.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o comportamento assumido cometeu o réu um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal.**

MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punível com pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 11ª (surpresa) e 19ª (noite), 28ª (armas), todas do artigo 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial) e 23ª (modesta condição social), todas do artigo 39º do Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, atentos a intensidade do dolo, deve a pena a ser aplicada ao réu situar-se dentro da moldura penal do crime cometido.

Nestes termos; *acordam os desta Câmara,*
em alterar a pena, sendo
o réu condenado à (16) dezasseis
anos de prisão maior, fixar
a indemnização em Kz 2.000.
000.00; Confirmando-o, no
mais, o decidido.

Luanda, aos 18 de julho de 2018

Devições Mesquita
Daniel Roberto Soares
JPA